

Informativo esquematizado: Informativo 558-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade por ofensas proferidas por internauta e veiculadas em portal de notícias

A sociedade empresária gestora de portal de notícias que disponibilize campo destinado a comentários de internautas terá responsabilidade solidária por comentários postados nesse campo que, mesmo relacionados à matéria jornalística veiculada, sejam ofensivos a terceiro e que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). STJ. 3ª Turma. REsp 1.352.053-AL, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/3/2015 (Info 558).

RESPONSABILIDADE CIVIL

Ofensas publicadas em blog e necessidade de indicação dos endereços eletrônicos pelo ofendido

Na hipótese em que tenham sido publicadas, em um blog, ofensas à honra de alguém, incumbe ao ofendido que pleiteia judicialmente a identificação e rastreamento dos autores das referidas ofensas (e não ao provedor de hospedagem do blog) a indicação específica dos URLs das páginas onde se encontram as mensagens.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.274.971-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/3/2015 (Info 558).

LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

Legitimidade para cobrança de aluguéis vencidos em data anterior à da alienação do imóvel

O proprietário de um imóvel alugado vende este bem para outra pessoa. Se houver aluguéis atrasados, quem tem legitimidade para cobrá-los: o antigo ou o novo proprietário?

Em regra, o antigo. O antigo proprietário (alienante) tem legitimidade para cobrar os aluguéis que tenham vencido em data anterior à alienação do imóvel.

O novo proprietário (adquirente) só terá direito sobre tais parcelas caso tenha ficado previsto no contrato de compra e venda do imóvel essa cessão do crédito.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.228.266-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/3/2015 (Info 558).

DIVÓRCIO

Desnecessidade de audiência de conciliação ou ratificação na ação de divórcio direto consensual

O art. 1.122 do CPC 1973 c/c o art. 40, § 2º da Lei 6.515/77 previam a necessidade de ser realizada audiência de conciliação ou ratificação antes de o juiz decretar o divórcio consensual.

Esse dispositivo deve sofrer uma releitura por força da EC 66/2010.

A EC 66/2010 (conhecida como “Emenda do Divórcio”) alterou a redação do art. 226, § 6º da CF/88, eliminando os prazos para a concessão do divórcio e afastando a necessidade de que seja discutida culpa, dispensando que sejam debatidas as causas que geraram o fim da união. Atualmente, se as partes querem se divorciar, não cabe ao juiz convencê-las do contrário. Passa a ter vez no Direito de Família a figura da intervenção mínima do Estado. O divórcio passou a ser agora efetivamente direto.

Por força da alteração constitucional, a leitura que deve ser feita agora do art. 1.122 do CPC é a seguinte: não será necessária audiência com os autores do pedido de divórcio consensual quando o magistrado tiver condições de aferir a firme disposição dos cônjuges em se divorciarem, bem como de atestar que as demais formalidades foram atendidas.

Dito de outro modo, só será designada a audiência de que trata o art. 1.122 do CPC 1973 em caso de dúvida sobre a real intenção das partes de se divorciarem. Não havendo dúvidas, não tem sentido a realização do ato. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir.

Obs: seguindo a linha de raciocínio acima exposta, o CPC 2015 não exige a realização de audiência antes da decretação do divórcio consensual. O tema é tratado nos arts. 731 a 733.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.483.841-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 17/3/2015 (Info 558).

ADOÇÃO DE MAIORES

A adoção de pessoa maior de idade não precisa do consentimento de seu pai biológico

Imagine que André foi abandonado, ainda criança, pelo seu pai biológico (João), tendo sido criado por Bento, quem considera seu verdadeiro pai.

Quando André atinge a maioridade, Bento ajuíza ação para adotar o rapaz.

João (pai biológico) apresenta contestação, não concordando com a adoção, e invocando o caput do art. 45 do ECA: “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.”

O simples fato de o pai biológico não concordar com a adoção de seu filho maior de 18 anos é motivo suficiente para impedir que ela aconteça? Aplica-se ao caso o caput do art. 45 do ECA?

NÃO. Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo) entre o adotante e o adotando, a adoção de pessoa maior não pode ser refutada pelo pai biológico que abandonou o filho, a menos que ele apresente uma justa causa.

A adoção de pessoas maiores de 18 anos é regida pelo ECA. No entanto, no caso, não se aplica a exigência do caput do art. 45 do ECA porque o § 1º do mesmo artigo afirma que esse consentimento do pai é dispensado caso ele tenha sido destituído do poder familiar. O poder familiar termina quando o filho atinge a maioridade. Logo, sendo André maior que 18 anos, João não mais tem poder familiar sobre ele, não sendo necessário seu consentimento para a adoção.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.444.747-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17/3/2015 (Info 558).

ALIMENTOS

Direito a alimentos pelo rompimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo

É juridicamente possível o pedido de alimentos decorrente do rompimento de união estável homoafetiva.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.302.467-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/3/2015 (Info 558).

BEM DE FAMÍLIA

Possibilidade de penhora de bem de família por má-fé do devedor

A renúncia ao bem de família é válida? O devedor pode oferecer seu bem de família para ser penhorado?

Em regra, NÃO. O STJ possui diversos julgados afirmando que a proteção conferida ao instituto de bem de família pela Lei 8.009/90 é uma norma cogente, uma questão de ordem pública. Logo, não se admite que o titular desse benefício renuncie à sua proteção.

Exceção: não se deve desconstituir a penhora de imóvel sob o argumento de se tratar de bem de família na hipótese em que, mediante acordo homologado judicialmente, o executado tenha pactuado com o exequente a prorrogação do prazo para pagamento e a redução do valor de dívida que contraíra em benefício da família, oferecendo o imóvel em garantia e renunciando expressamente ao oferecimento de qualquer defesa, de modo que, descumprido o acordo, a execução prosseguiria com a avaliação e praça do imóvel.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.461.301-MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/3/2015 (Info 558).

DIREITO EMPRESARIAL

SOCIEDADE LIMITADA

Critérios para a apuração de haveres do sócio retirante de sociedade por quotas de responsabilidade limitada

Ocorre a dissolução parcial da sociedade limitada quando um ou alguns dos sócios saem da sociedade, mas ela é preservada e continua suas atividades.

Uma das hipóteses de dissolução parcial de sociedade é o direito de retirada (direito de recesso, direito de denúncia), ou seja, é a saída do sócio por iniciativa própria. Ele simplesmente não quer mais fazer parte daquela sociedade.

Nesse caso, o sócio que deixar a sociedade receberá a parte que lhe cabe no patrimônio social, continuando a sociedade em relação aos demais sócios.

O cálculo do valor devido ao sócio que deixa a sociedade é feito por meio de um procedimento denominado de APURAÇÃO DE HAVERES.

Qual é o critério adotado para se fazer a apuração de haveres do sócio retirante?

SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO STJ:

- **O contrato social pode prever o critério para a apuração dos haveres do sócio retirante no caso de dissolução parcial de sociedade limitada;**
- **No entanto, o critério previsto no contrato social somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado;**
- **Caso não haja concordância entre as partes, deve-se aplicar o “balanço de determinação”, que é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa;**
- **O fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente.**

SEGUNDO O CPC 2015:

- **A primeira opção no caso de apuração dos haveres é adotar o critério previsto no contrato social (art. 604, II).**

- Somente se o contrato social for omissivo, ou seja, apenas se ele não prever um critério de apuração de haveres, é que será adotado o “balanço de determinação” (art. 606).

Enquanto o novo CPC não entra em vigor, fique com o entendimento do STJ. Após março de 2016, o mais seguro é assinalar nos concursos a redação literal do art. 606, que irá ser bastante cobrado nas provas.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.335.619-SP, Rel. originária e voto vencedor Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3/3/2015 (Info 558).

FALÊNCIA

Capacidade processual do falido para a propositura de ação rescisória

O falido poderá propor ação rescisória para desconstituir a sentença que decretou a falência?

SIM. O falido tem capacidade para propor ação rescisória para desconstituir a sentença transitada em julgado que decretou a sua falência.

Depois que é decretada a falência, a sociedade empresária falida não mais possui personalidade jurídica e não poderá postular, em nome próprio, direitos da massa falida, nem mesmo em caráter extraordinário. Diz-se que ela sofre uma *capitis diminutio* (diminuição de sua capacidade) referente aos direitos patrimoniais envolvidos na falência, sendo afastada da administração dos seus bens. Sendo assim, num processo em que se discuta, por exemplo, a venda desses bens, o falido apenas poderia acompanhá-lo como assistente. Ele não poderia, portanto, tomar a iniciativa das ações com relação a bens da massa.

No entanto, no caso em que se pretenda rescindir decisão que decreta falência, a situação é diferente. Nesse caso, nem a massa nem os credores têm interesse na desconstituição da decretação de falência. Realmente, o falido é o único interessado. Por isso, se a legitimidade deste para propor a rescisão do decreto falimentar fosse retirada, ele ficaria eternamente falido, ainda que injustamente, ainda que contrariamente à ordem legal.

Desse modo, o STJ entende que o falido mantém a legitimidade para a propositura de ações pessoais, podendo, inclusive, ajuizar ação rescisória para tentar reverter o decreto falimentar.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.126.521-MT, Rel. originário Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/3/2015 (Info 558).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROCESSO COLETIVO

Aplicabilidade do art. 18 da LACP para ação civil pública movida por sindicato

O art. 18 da Lei 7.347/85 prevê que o autor da ACP, antes de ajuizar a ação, não terá que adiantar custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem será condenado em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

O STJ decidiu que esse art. 18 da Lei 7.347/85 é aplicável também para a ação civil pública movida por SINDICATO na defesa de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

STJ. Corte Especial. EREsp 1.322.166-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4/3/2015 (Info 558).

AÇÃO MONITÓRIA

Inexigibilidade de recolhimento de custas em embargos à monitoria

Ação monitoria é um procedimento especial, previsto no CPC, por meio do qual o credor exige do devedor o pagamento de soma em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou a entrega de determinado bem móvel com base em prova escrita que não tem eficácia de título executivo.

Obs: com o CPC de 2015, a ação monitoria poderá ser utilizada para exigir a entrega de coisas infungíveis e também para exigir a entrega de bens imóveis, situações que não eram abarcadas pelo antigo Código. Além disso, o CPC 2015 prevê que a ação monitoria serve também para exigir que o réu cumpra obrigação de fazer ou não fazer sobre a qual ele está inadimplente.

O réu citado poderá defender-se das alegações do autor. A defesa na ação monitoria é denominada de “embargos à ação monitoria”. Os embargos à ação monitoria são classificados como uma forma de defesa, sendo semelhante à contestação.

Para que o réu apresente embargos monitorios, ele precisa pagar previamente as custas?

NÃO. Não se exige o recolhimento de custas iniciais para oferecer embargos à ação monitoria. Isso porque os embargos à monitoria têm natureza jurídica de defesa. Vimos acima que é como se fosse uma contestação e o réu não precisa recolher custas para apresentar contestação. Isso vale tanto para o CPC 1973 como para o novo CPC.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.265.509-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/3/2015 (Info 558).

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Não cabimento em caso de contratos de mútuo e financiamento

Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas.

O entendimento acima exposto continua válido com o CPC 2015, mas devem ser feitas duas observações:

1) O nome da ação passou a ser “ação de exigir contas”;

2) O CPC 2015 não mais fala em “condição da ação”. Essa categoria foi abolida. O interesse de agir, que era uma condição da ação, continua sendo examinado, mas agora tem natureza jurídica de requisito de admissibilidade do processo. Trata-se de um pressuposto de validade objetivo extrínseco.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.293.558-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/3/2015 (Info 558).

DIREITO PENAL

PENA DE MULTA

Execução da pena de multa não paga

Súmula 521-STJ: A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 25/03/2015, DJe 6/4/2015.

PENA DE MULTA

Legitimidade do MP para promover medida que garanta o pagamento de multa penal

O Ministério Público tem legitimidade para promover medida assecuratória que vise à garantia do pagamento de multa imposta por sentença penal condenatória.

É certo que, com a edição da Lei 9.268/1996, que deu nova redação ao art. 51 do CP, a legitimidade para a cobrança da pena de multa passou a ser da Fazenda Pública. No entanto, a pena de multa continua tendo natureza jurídica de sanção penal e, no caso em tela, não se está discutindo a legitimidade do MP para cobrança de pena de multa, mas sim para promover medida assecuratória, providência que está assegurada pelo art. 142 do CPP e pela própria CF/88, quando esta prevê que o MP é titular da ação penal.

Enquanto não há trânsito em julgado da condenação, a Fazenda Pública não pode tomar qualquer providência relacionada com a cobrança da pena de multa. Assim, se não fosse permitido que o MP atuasse nesse caso, ninguém mais teria legitimidade para essas medidas acautelatórias, já que a atuação da Fazenda Pública na execução da multa penal só ocorre muito mais tarde, após o trânsito em julgado.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.275.834-PR, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ-SP), julgado em 17/3/2015 (Info 558)

FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP)

Atribuir-se falsa identidade para escapar de blitz é crime

Súmula 522-STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 25/03/2015, DJe 6/4/2015.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO Inaplicabilidade do art. 28 do CPP nos procedimentos investigativos que tramitem originariamente no STJ

Imagine que um Subprocurador-Geral da República, após autorização do STJ, instaurou procedimento de investigação contra um Governador do Estado (art. 105, I, "a", da CF/88). Ao final das diligências, o membro do MPF concluiu que não havia elementos para oferecer a denúncia e requereu ao STJ o arquivamento do procedimento. O STJ poderá discordar do pedido?

NÃO. Se o membro do MPF que atua no STJ requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação que tramitem originariamente perante o STJ, este, mesmo que não concorde com as razões invocadas pelo MP, deverá determinar o arquivamento solicitado.

Como o pedido foi feito por um Subprocurador-Geral da República, se o STJ discordar, ele não poderá remeter os autos para análise do Procurador-Geral da República, aplicando, por analogia, o art. 28 do CPP?

NÃO. Não existe esta possibilidade de remessa para o PGR. Não se aplica o art. 28 do CPP neste caso. Isso porque os membros do MPF que funcionam no STJ atuam por delegação do Procurador-Geral da República. Assim, em decorrência do sistema acusatório, nos casos em que o titular da ação penal se manifesta pelo arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, não há alternativa, senão acolher o pedido e determinar o arquivamento. Em suma, não há que se falar em aplicação do art. 28 do CPP nos procedimentos de competência originária do STJ. O MPF pediu o arquivamento, este terá que ser homologado pela Corte.

STJ. Corte Especial. Inq 967-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18/3/2015 (Info 558).

EXECUÇÃO PENAL Saída temporária

Súmula 520-STJ: O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 25/03/2015, DJe 6/4/2015.

DIREITO TRIBUTÁRIO

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

Impossibilidade de exigência concomitante da multa isolada e da multa de ofício previstas no art. 44 da Lei 9.430/96

(Obs: somente interessa para os concursos que exigem direito tributário de forma mais aprofundada)

Quando a situação jurídico-tributária se alinhar com ambas as hipóteses de incidência da multa do art. 44 da Lei 9.430/1996 (previstas no inciso I e no inciso II), incidirá apenas a “multa de ofício” pela falta de recolhimento de tributo (inciso I).

STJ. 2ª Turma. REsp 1.496.354-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015 (Info 558).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS

A contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 continua em vigor

(Obs: somente interessa para os concursos que exigem direito tributário de forma mais aprofundada)

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015 (Info 558).

IPTU

Incidência de IPTU sobre imóvel parcialmente situado em APP com nota *non aedificandi*

João é dono de um imóvel urbano que foi declarado área de preservação permanente (APP). Além disso, em 2/3 do seu imóvel foi instituída nota “non edificandi”, ou seja, ele ficou proibido de construir qualquer coisa em 2/3 desse terreno. Diante disso, João ajuizou ação contra o Município pedindo que o IPTU fosse cobrado proporcionalmente e incidisse somente sobre 1/3 da área. O pedido de João pode ser aceito?

NÃO. O IPTU continuará sendo pago sobre a totalidade do imóvel. Segundo decidiu o STJ, o fato de parte de um imóvel urbano ter sido declarada como Área de Preservação Permanente (APP) e, além disso, sofrer restrição administrativa consistente na proibição de construir (nota “non aedificandi”) não impede a incidência de IPTU sobre toda a área do imóvel.

Mesmo com todas essas restrições, o fato gerador do imposto (propriedade de imóvel urbano) permanece íntegro, de forma que deve incidir o tributo normalmente.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.482.184-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015 (Info 558).